P A R E C E R

TC-003798.989.22-4

Prefeitura Municipal: Cananéia.

Exercício: 2022.

Prefeitos: Robson da Silva Leonel e Luiz Antônio Cordeiro.

Períodos: (01/01/22 a 01/08/22; 11/08/22 a 31/12/22) e (02/08/22 a 10/08/22).

Advogado(s): Marcelo Rosa (OAB/SP nº 119.156) e Raul Benedito Pacheco Fernandes Junior (OAB/SP nº 148.044).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA - Contas Municipais. Resultados apurados pelo IEGM. Início de Gestão. Ressalvas. Auditoria de conformidade. Alterações do plano orçamentário durante sua execução. Ressalvas. Atrasos no recolhimento dos encargos sociais, insuficiência no pagamento dos precatórios, realização de despesas diretas e falta de atenção aos apontamentos do controle interno. Impropriedades que maculam as contas. Parecer desfavorável, com ressalvas e recomendações.

Aplicação total no ensino: 26,63% (mínimo 25%). **Investimento profissionais educação básica–FUNDEB** 94,15% (mínimo 70%). **Total de despesas com FUNDEB** 100,00% (97,28% no exercício + saldo diferido 1º quadr/23. **Investimento total na saúde:** 28,33% (mínimo 15%). **Transferências à Câmara:** Atestada a regularidade (máximo 7%). **Gastos com pessoal:** 45,33% (limite 54%). **Remuneração agentes políticos:** Em ordem. **Encargos sociais: Irregular. Precatórios: Irregular**. **Resultado da execução orçamentária:** Superávit 11,59% - R$ 10.366.631,63**. Resultado financeiro:** Superávit R$ 16.167.184,65.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 5 de novembro de 2024, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto, inserido aos autos, decidiu emitir **parecer desfavorável** às contas de 2022 da Prefeitura Municipal de Cananéia, com ressalvas em face das alterações do plano

orçamentário durante sua execução e resultados da auditoria operacional, além das recomendações incidentes.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto inserido aos autos.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual sobre a demanda reprimida por vagas nas escolas.

Determinou, também, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros noticiando a falta de AVCB em próprios municipais.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2024.

ROBSON MARINHO - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-38